


002

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo.**

**Edital de Concorrência Pública nº. 010/2014  
Processo Administrativo nº. 019.192/2014**

**VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.921.499/0001-32, com endereço na Avenida Fernando Ferrari, nº. 1567, SL. 04, 1º Pavimento, Goiabeiras – Vitória/ES, CEP nº. 29.075-010, Vitória/ES, vem, respeitosamente, à douta e elevada presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão que a **inabilitou** no certame, interpor **“RECURSO ADMINISTRATIVO”**, com fulcro na cláusula 7 do edital e no art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem. 

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. O presente recurso está sendo interposto contra **INABILITAÇÃO** da Recorrente lavrada na Ata da Concorrência Pública nº 010/2014<sup>1</sup>, por alegado descumprimento do instrumento convocatório.

2. O Edital de Concorrência Pública nº 010/2014 foi publicado com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços

---

<sup>1</sup> Consta da referida ata a data de 20/01/2015 e, portanto, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666, o prazo para interposição esgota-se em 27/01/2015, motivo por que é tempestivo o presente recurso.

de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, e extensão de rede elétrica com iluminação junto ao parque de iluminação pública no Município de São Mateus.

3. Assim sendo, no dia 20/01/2015, foi iniciada a Sessão Pública de Abertura da Habilitação do Edital, com recebimento dos envelopes com documentação de habilitação e proposta de preços.

4. Depois de avaliados os documentos, a Comissão declarou habilitada SOMENTE a empresa Arcel Eletricidades e Telecomunicações Ltda.-ME, ao passo que restaram inabilitadas as empresas Vitorialuz Construções Ltda. e Masterluz Comércio e Serviços Ltda.-EPP.

5. Importante então destacar as razões constantes da ata que levaram à inabilitação da Recorrente, vejamos:

**VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, por não apresentar CRC do Contador, conforme item 3.1.4.2 e não apresentou comprovação de vínculo empregatício do Engenheiro Civil, conforme item 3.1.5.6 do edital e não apresentou os curriculums dos membros da equipe técnica, conforme solicitado no item 3.1.5.7 do edital e não apresentou CAT e atestados referentes à:

- Instalação de subestação em H com transformador com potência mínima de 225 KVA;
- Instalação de iluminação de destaque a LED;
- Instalação de luminária pública a LED potência mínima de 98.

6. Por um lado, inconformada com os levantamentos feitos para desabonar sua habilitação, a Recorrente não poderia deixar de impugnar cada um deles, pois crucial demonstrar a IRRELEVÂNCIA dos mesmos - o que só causa embaraço ao deslinde do processo licitatório, em afronta ao interesse público da contratação.

7. Por outro lado, indispensável o presente recurso também porque, como registrado na ata, o representante da Recorrente detectou incongruência relativa à empresa Arcel Eletricidades e Telecomunicações Ltda.-ME, pois a instalação de poste com altura de 11 a 17m com iluminação pública em areia de praia não compete ao Engenheiro Eletricista, e sim ao Engenheiro Civil. O atestado em nome de Engenheiro Eletricista é requisito igualmente exigido pelo Edital, mas inobservado pelo mencionado licitante, motivo pelo qual, **a rigor, todas as empresas deveriam ter sido inabilitadas, à luz do princípio da igualdade.**

204

8. Isto posto, será plenamente demonstrado que a Recorrente atendeu todos os requisitos do edital que efetivamente interessam à habilitação. Entretanto, se adotada pela Comissão austera interpretação para a Vitorialuz, por proporcionalidade e razoabilidade, que o mesmo tratamento seja dispensado à Arcel, pois a mesma também incorreu em expresse desrespeito ao Edital, situação que remete à aplicação do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 48**

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

9. Logo, sendo quaisquer outras exigências claramente abjetas frente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, ampliação dos interessados, boa-fé e aos demais extraídos do Direito Administrativo e Constitucional, mister se faz o pleno provimento deste recurso.

## II - DO MÉRITO

### II.1) CRC do Contador

10. O item 3.1.4.2 do Edital indica uma série de documentos para a comprovação da qualificação econômico-financeira (grifo nosso):

3.1.4.2 Balanço Patrimonial do exercício de 2013, inclusive com demonstrativos contábeis, e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, registrado na Junta Comercial do Estado da sede da empresa licitante, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado, acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do contador, expedido pelo CRC onde o contador presta serviço, acompanhado de demonstrações dos seguintes elementos:

11. Vê-se que é exigida a apresentação do balanço patrimonial de 2013, o que foi devidamente atendido pela Recorrente, junto a todas as demais especificidades, a não ser pela Certidão de Regularidade do Contador

03


expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade competente, que foi razão manejada para a sua imprópria inabilitação.

12. Ora, a falta do CRC não gera prejuízo algum à licitação, muito menos é imprescindível para a comprovação da qualificação econômico-financeira, causa de sua reflexa exigência.

13. Trata-se de requisito meramente formal, apenas acessório ao balanço patrimonial, este sim indispensável à demonstração de que a empresa tem plena capacidade financeira para realizar todos os serviços englobados na contratação pública sob apreço.

14. Exige-se prova da capacidade econômico-financeira e, por óbvio, o CRC em nada influencia na perquirição deste quesito. Se tal prescindível formalidade for levada a efeito, claro se nota o pessoal direcionamento da contratação, bem como a inegável imposição de limitação à concorrência, que ofende o interesse público e gera risco direto ao erário.

15. Não se pode olvidar que “A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Os bons contratos, observe-se, **não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.**” (grifos nossos)



16. Afinal, a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos (Meirelles, 1989, p.241).”

17. Portanto, constata-se que o CRC não se trata de motivo hábil para a inabilitação de nenhuma empresa em licitações públicas, observando-se um

006

excesso de formalismo prejudicial, inclusive, à competitividade necessária ao feito. Neste caso, a falta do CRC não é prejudicial para o processo de licitação em si, em verdade tratando-se de formalidade INÚTIL, amplamente rechaçada pela jurisprudência, pois "Na prática, uma vez inseridos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes", consoante fl. 1914 do Parecer nº 755/2014.

18. Com efeito, a inabilitação de qualquer licitante em função de ausência de Certidão de Regularidade do Contador expedida pelo CRC onde o contador presta serviço representa nítido **ABUSO DE FORMALIDADE**, rechaçado até mesmo no âmbito das licitações, e isto, à luz do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode importar em óbice à habilitação de empresa comprovadamente capaz em termos econômicos e financeiros para a prestação dos serviços objeto desta contratação pública, sob pena de manifesta ilegalidade.

## II.2) Comprovação de Vínculo Empregatício do Engenheiro Civil

19. O item 3.1.5.6 do Edital, sobre atestado registrado em nome do responsável técnico Engenheiro Civil, no que tange à comprovação da qualificação técnica, assim dispõe:

3.1.5.6 O profissional detentor do(s) Atestado(s) de Execução de Obra/Serviço(s) detalhado(s) acompanhado(s) de sua(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) e devidamente Registrado(s) deve comprovadamente pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, entendendo-se como tal:

- Sócio: Comprovação através de Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada.
- Diretor: Comprovação através de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial ou cópia da publicação na imprensa da ata de eleição no caso de sociedades anônimas.
- Empregado: Cópia de Registro autenticada da CTPS e Cópia da ficha ou livro de registro de empregado devidamente com foto, registrada na DRT e cópia da GFIP (Comprovante Conectividade Social) dos últimos 02 (dois) meses.
- Responsável Técnico: contrato particular de prestação de serviços devidamente registrado em cartório de registro de títulos Lei nº-9876 de 26/11 de 1999.

20. Com base nas transcritas prescrições, a Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado comprovação de vínculo empregatício do Engenheiro Civil.

21. Ocorre que o engenheiro civil Jose Dório Bourguignon, também sócio da empresa, possui atestados de capacidade técnica pela empresa. Há, inclusive, CRQ demonstrado que o engenheiro civil Jose Dório é um responsável Técnico da empresa.

22. Portanto, a ausência de comprovação do vínculo empregatício do engenheiro civil não se sustenta, porque constam, em meio aos instrumentos de habilitação e técnicos, vários outros documentos que atestam tal exigência.

23. Desse modo, *data maxima venia*, a Recorrente entende que, se a empresa possui um portfólio de documentos de caráter legal que dão cabo de provar o lógico vínculo de José Dório para com a empresa, deveria ser levado em conta o **princípio da razoabilidade** pela Comissão de Licitação, enquanto cânone de interpretação legal - o que se aplica, *a fortiori*, às normas editalícias.

24. Afinal, todos os documentos apresentados deveriam ostentar o mesmo valor legal perante a Comissão de Licitação. Até porque certos documentos, em si, sustentam dados contidos em outros, que se completam e se identificam, legitimando o atendimento do requisito em tela, o qual não passa de mera formalidade de rigorismo exacerbado.

25. Logo, buscando aumentar a concorrência na licitação e, com isso, aumentar as chances de menores preços, ou seja, com o intuito de receber propostas mais econômicas, para o uso mais vantajoso do dinheiro dos cofres públicos para a sociedade, pode-se afirmar que a **suposta não comprovação de vínculo empregatício do Engenheiro Civil - MERA IRREGULARIDADE** - restou suprida e, ao contrário do que entendeu a Comissão, devidamente correspondida.

### II.3) Currículos dos membros da equipe técnica


08

26. Já o item 3.1.5.7 do Edital prevê o seguinte, também para a comprovação da qualificação técnica, no que tange ao atestado registrado em nome do responsável técnico Engenheiro Civil (grifo nosso):

3.1.5.7 – Relação explícita e formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis, na forma da Lei, necessários para garantir o perfeito cumprimento do contrato, com o currículo das obras/serviços de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho;

27. Devido à ausência do dito currículo, então, a Recorrente restou injustamente inabilitada. Explica-se.

28. Ora, o currículo das obras/serviços de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho reproduz FORMALIDADE EXCESSIVA e ITERADA, na medida em que já foi apresentado, na oportunidade, o atestado das obras da equipe técnica.

29. Ora, se os atestados que descrevem as principais obras da equipe técnica foram devidamente entregues, não se extrai qualquer finalidade de se requerer ainda o currículo da equipe técnica, até porque, consoante a finalidade das requisições, restou idoneamente comprovada a capacidade técnica da Recorrente, por meio dos atestados apresentados. 

30. A própria Constituição, ao se referir ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (ar. 37 XXI).

31. Nesse sentido já decidiu, inclusive, o E. STJ, visto que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que "a ausência de um documento não essencial para a afirmação do juízo sobre habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório."

32. Portanto, conclui-se que a ausência do currículo não interfere na habilitação da empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo que há documentos outros que comprovam que a empresa está plenamente capacitada para o tipo de serviço licitado - verdadeiro requisito alvo de confirmação.

09

33. Assim, pode-se notar a IRRELEVÂNCIA de tal exigência, quiçá para reforçar o que já havia sido demonstrado anteriormente, por meio do cumprimento de outros itens.

34. **Notória, com isso, sua mera formalidade, de modo a não agregar, pois, nenhuma relevância específica.** Afinal "*o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas se simples omissões ou defeitos irrelevantes*" (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

35. Dessa forma, em respeito ao princípio da razoabilidade, tem-se que a habilitação da Recorrente seria vantajosa, pois aumentaria a chance de que a Administração usufruísse de serviços com mais qualidade, junto a preços mais vantajosos, em nome do próprio princípio da competitividade. E, pelo exposto, a ausência dos curriculums não é suficiente para causar a inabilitação da Recorrente.

#### II.4) CAT e atestados

36. Por fim, a Recorrente restou inabilitada porque "não apresentou CAT e atestados referentes à:

- Instalação de subestação em H com transformador com potência mínima de 225 KVA;
- Instalação de iluminação de destaque a LED;
- Instalação de luminária pública a LED potência mínima de 98.



37. Contudo, por intermédio de todos os documentos apresentados relativos à capacidade técnica para a execução dos serviços licitados, verifica-se que a exigência é simplesmente prescindível e, por sua vez, suprida de forma indireta.

38. O excesso de rigor e formalismo não pode gerar inabilitação contornável e abusiva. Nesse esteio, deve-se analisar qual relevância há em apresentar CAT e atestados de instalações, as quais foram comprovadas por demais documentos como perfeitamente exequíveis?



010

39. Consoante lições do mestre Hely Lopes Meirelles, "*Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes*", não havendo que se falar na inabilitação do licitante, pois "*o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude de intelecção estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido*" (grifos nossos; Parecer nº 755/2014).

40. Enfim, a capacidade técnica-operacional já foi comprovada através dos documentos apresentados no envelope de habilitação, e a licitante já se responsabilizou pela execução dos serviços em caso de ser habilitada.

41. Portanto, não há que se falar em inabilitação da Recorrente com base na vaga ausência de CAT e atestados.

42. Enfim, sobre todos os aspectos lançados, atesta-se por meio do presente recurso que a inabilitação da Recorrente não se sustenta, à luz da boa-fé objetiva, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, para ampliação do leque de participantes. E essa é a orientação do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do C. TCU, segundo transcrições *infra*:


"A interpretação das regras de edital de procedimento licitatório não devem ser restritivas. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal." (STJ MS nº 5507)

DM

*"Por pertinente, lembramos que a Corte de Contas, a doutrina predominante e o STF são uníssonos no sentido de que o excesso de rigor na interpretação do edital deve ser afastado, preservada a legalidade do procedimento, porque pode vir a ser prejudicial ao alcance da finalidade precípua da proposta mais vantajosa ao interesse público."*

### III - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARCEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME

43. Por um lado, de acordo com toda a fundamentação até então tecida, conclui-se que a Recorrente foi impropriamente inabilitada da CP 010/2014, uma vez que os motivos de seu afastamento não se sustentam na Lei nº 8.666/93, na jurisprudência do STJ e do TCU, nem mesmo nos princípios administrativos, licitatórios e, por fim, constitucionais.

44. Já por outro lado, mister se faz expor as seguintes ponderações com relação à sessão do dia 20/01/15, na qual a Recorrente foi injustamente inabilitada junto da empresa Masterluz Comércio e Serviços Ltda.-EPP., ao passo que apenas a empresa Arcel Eletricidades e Telecomunicações Ltda.-ME. foi consagrada INDEVIDAMENTE habilitada. Vejamos. 

45. Ora, foi até mesmo registrado em ata, por parte da Recorrente, que a única empresa habilitada não respeitou requisito previsto em lei, pois a instalação de postes é uma atribuição do Engenheiro Civil, e não do Engenheiro Eletricista.

46. Então, por razões de cristalina obviedade, a Recorrente, por questões controversas e que revelam formalismo exacerbado - rechaçado até mesmo no âmbito das licitações -, restou efetivamente inabilitada, enquanto o mesmo destino não foi concebido à Arcel.

47. Patente a ofensa ao princípio da igualdade, da impessoalidade e da isonomia, pois a empresa Arcel também incorreu em inadequação frente à legislação e, por isso, igualmente deveria ser inabilitada, o que remete o caso ao art. 48, § 3º da Lei 8.666/93.

OK

48. A Comissão de Licitação não sancionou da mesma forma a ausência de qualificação técnica da Arcel, praticando tratamento diferenciado às licitantes e o vedado direcionamento da concorrência.

49. Verifica-se que, *in casu*, como todas as empresas deveriam ter sido inabilitadas - o que apenas não ocorreu pela ilegal habilitação da Arcel -, a administração pode fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, sendo justamente isto o que deve ser adotado por esta Comissão, nos estritos termos da Lei de Licitações.

50. Afinal, a única empresa habilitada, assim como as demais, também não comprovou estar apta tecnicamente ao contrato sob apreço e, por isso, deve ser **ARCEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME inabilitada desta Concorrência.**

#### IV - CONCLUSÃO

51. Ora, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente as necessidades da Administração. Assim, os motivos de desclassificação da licitante revelam-se precários e ilegais, até porque violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, em ofensa à própria Constituição.

52. É sabido que, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

53. Restringir o universo de participantes, através de exigências excessivamente rigorosas, importa em excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

Art. 37. XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

54. Diante dessas constatações, podemos afirmar que as exigências que culminaram na inabilitação da Recorrente revestem-se de clara irrazoabilidade e desproporcionalidade, em direta afronta ao interesse público, ao restringir o universo da licitação e obstaculizar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

55. É necessário, portanto, que as exigências sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico dos concorrentes.

56. A Recorrente, vez que atendia a todos os requisitos do edital, se apresentou como concorrente, de acordo com as determinações expressas contidas no instrumento convocatório.

57. Consoante os ensinamentos acima transcritos, e, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

58. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, no procedimento licitatório não há liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. Veja-se:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

59. Portanto, já que as inobservâncias ao instrumento convocatório não se revelam suficientes à DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, o presente Recurso deve ser acolhido em todos os seus termos, ou, caso a interpretação seja rigorosa para a Vitorialuz, que, em nome da igualdade, seja a Arcel igualmente inabilitada.

014

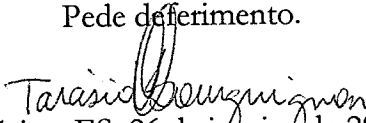
## V – PEDIDOS

74. Pelo exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso para que:

(i) a empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.** **SEJA HABILITADA NO CERTAME DA CP 010/2014**, uma vez que cumpriu todos os requisitos do edital e da Lei de Licitações e Contratos relevantes à fase em comento;

(ii) a empresa **ARCEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME** seja **INABILITADA NO CERTAME DA CP 010/2014**, pois não cumpriu com o requisito atinente à comprovação de qualificação técnica, conforme legislação pertinente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

  
Vitória – ES, 26 de janeiro de 2015.

**VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**